PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Exma. Senhora Pregoeira da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020
PROCESSO Nº: 020/2020

INTERATIVA FACILITIES LTDA, empresa com sede na SIBS Quadra 02 Conjunto E LOTE 1 – Núcleo Bandeirante-Brasília DF , inscrita no CNPJ sob o nº 05.058.935/0001-42, licitante do pregão em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, não se conformando com a decisão proferida pela ilustríssima Pregoeira, vem respeitosamente, ante V.Sa, no prazo legal, tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no Inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como os demais procedimentos da Lei 8.666/93 e suas alterações, além de toda e qualquer outra legislação que circunda o universo das licitações públicas, esperando que seja recebido no duplo efeito, processado e, ao final, integralmente provido.

O recurso administrativo volta-se ao debate da ilegal condição de vencedora ofertada nesta licitação à empresa PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS- EIRELI, aqui denominada simplesmente PERFECT e/ou recorrida, pelas razões preponderantes que impedem a manutenção da referida empresa no certame.

FATO PRIMORDIAL

Primordialmente a empresa PERFECT se quer poderia participar desta licitação, já que existe obste em razão de estar com seus direitos de licitante suspensos por penalidade, como se comprova pela publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de Outubro de 2020, página 166 – documento em anexo.

Despacho do Senhor Superintendente, de 25 de agosto de 2020.
ACOLHO o Parecer CJ/HCFMRP nº 235/2020, da lavra da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, proferido nos autos do Processo HCRP 9980/2016, que adoto como razões de decidir, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISRATIVO interposto pela empresa PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, C.N.P.J. 12.066.450/0001-66, mantendo, com fundamento no artigo 7" da Lei Federal nº 10.520/02 e no artigo 5º da Resolução SS nº 92/2016, aplicação da sanção de pena de multa no valor de RS 202.080,21 (duzentos e dois mil, oitenta reais e vinte e um centavos), correspondente à alíquota de 30 o/o (trinta por cento) do valor da obrigação não cumprida nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2019, e a pena de Impedimentos para licitar e contratar com a administração pelo período de 12 (doze) meses.

Veja-se que pelos termos da penalidade, há impedimento para licitar e contratar com a administração pelo período de 12 (doze) meses, considerando que a referida penalidade teve início em outubro de 2020, impede a participação da recorrida em certames licitatórios até outubro de 2021.

Ainda que alegue a recorrida possuir decisão judicial, em tese liminar, que suspenda os efeitos da penalidade aplicada e tornada pública com base publicação instada, tal razão não prospera como verdade efetiva.

Em que pese tenha havido prolação de decisão liminar em primeira instância, prolatada pelo Exmo. Senhor Juiz singular da Primeira Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, no processo sob nº 1037350-44.2020.8.26.0506, em 10 de Novembro de 2020, suspendendo os efeitos da penalidade, conforme íntegra da decisão judicial liminar em anexo.

A liminar concedida fora "cassada" pela instância superior (Tribunal de Justiça de São Paulo), por decisão do Exmo. Senhor Desembargador Relator do processo que tramita na 13ª Câmara de Direito Público, sob o número processual 3000023-60.2021.8.26.0000, que determinou em 12 de Janeiro de 2021 a cessação dos efeitos da liminar concedida em primeira instância, como se prova pela decisão integral em anexo.
Uma vez cessado os efeitos da liminar concedia em favor da PERFECT, o que permitia sua participação em certames licitatórios mesmo estando com penalidade em plena vigência, tal liberalidade não existe mais desde 12 de Janeiro de 2021.
Portanto não podendo a recorrida participar de licitações nem mesmo celebrar contratos com a Administração Pública, até Outubro de 2021.
Enfatizando que um mero diligenciamento aos processos judiciais em questão, já que tramitam sem segredo de justiça, confirmam a veracidade das alegações postas.

Importante revelar que no momento em que a referida licitante ora recorrida foi decretada classificada, habilitada

e vencedora do certame, esta já possuía pleno conhecimento de não poderia participar desta licitação ou de qualquer outra, já que estava em plenitude de validade a penalidade aplicada, resultando assim o caráter intencional de causar dano ao erário, na medida em que se fez apta ao certame sem que a realidade de condições a permitisse.

FATO SECUNDÁRIO DE GRANDE RELEVÂNCIA

Apesar da clara intenção de intentar contra a moralidade processual desta licitação, a empresa PERFECT buscou calar-se sobre sua condição real como interessada nesta hasta publica. Ainda sim, mesmo se não fosse à existência clara e indubitável de impedimento à participação da recorrida neste certame, há elementos secundários de grande importância que por si já excluiria a licitante da disputa.

Reserva os atos da recorrida à aplicação de mecanismos que instalam a quebra da isonomia entre os participantes, o que cria vício de tramitação na licitação em comento.
Isto porque busca a PERFECT um subterfúgio para farsear sua falha de formação do preço final ofertado, como medida de elevar sua condição de angariar vantagem indevida frente aos demais concorrentes presentes na disputa pública.

A empresa fazendo prova escorreita de sua falha insanável de formação do preço final ofertado, não considerou item fundamental de custeio da atividade licitada.
Trata-se da não computação em suas planilhas de formação de preços dos benefícios obrigatórios fixados na Convenção Coletiva da Categoria, para a função de Agente e Higienização.

Além de burlar a formação do preço, buscou a recorrida subterfúgios para prevalecer em condição favorável frente aos demais licitantes, pois ciente de que falhou em sua consumação da construção do custeio da atividade licitada, traçou mecanismo indevido e declarado de que tal ação não se mostraria danosa ao processo licitatório.
A Lei é clara e válida para todos sem exceções, privilégios e/ou vantagens escusas, qualquer medida aplicada isoladamente a qualquer licitante participante de certame público é pela ordem legal ato lesivo e defeso por Lei.

A medida implantada pela PERFECT em arrazoado simplório destrói a validade jurídica e prática desta licitação, invalidando diversos princípios basilares da Administração Pública e por consequência da própria licitação, em especial no que concerne a igualdade, competividade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e a já citada isonomia.
Sem extrair da equação normativa o afrontamento fincado pela PERFECT ao objetivo da licitação e da contratação pública, que resulta na posição de finalidade do ato.

A prática colocada nesta licitação pela recorrida contraria a própria Constituição Federal, guardiã dos princípios aqui elencados e daqueles citados pela doutrina, a respeito prioritário da forma de julgamento das licitações com base no princípio do julgamento objetivo, pautado pelo Procurador do Município do Rio de Janeiro Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em sua obra: Licitações e Contratos Administrativos:

"O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes dever ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação."
-Grifos Apostos-
_____
Método, 5ª edição, página 33

MECANISMO ILEGAL PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO

A empresa PERFECT em suas planilhas vez uso do jogo de planilhas, o que é um mecanismo ilegal.

A questão aduzida não está no plano das hipóteses mas sim no contexto da realidade vez que é fato consumado, inclusive já declarado pela licitante de que excluiu dos cálculos de formação da precificação item obrigatório conceituado pela Convenção Coletiva da Categoria.

Estes são os elementos probatórios do ilegal jogo de planilhas imposto pela recorrida, eis que em suas planilhas de composição de preços deixou de instar item fundamental o que consequentemente reduziu ilegalmente seu preço final, em total favorecimento indevido questão esta já consolidada como inaceitável, inclusive por Acordão do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo do próprio Poder Público licitante.
Acordão nº 1.658 – Plenário
Tribunal de Contas da União

"(...) é certo que diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado "jogo de planilhas", em que, por meio de termos aditivos ao contrato original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença." -Grifos Apostos-

CONSEQUENCIA DO MECANISMO ILEGAL UTILIZADO

Sem a possibilidade de causar falha de interpretação a proposta comercial apresentada pela recorrida, tem seu preço absolutamente inexeqüível para a execução do objeto licitado, já que esta é uma consequência por utilizar o jogo de planilhas para excluir obrigação de custeio da formação do preço final, para concorrer em vantagem

indevida sobre os demais licitantes.

As razões da afirmação não estão consubstanciadas em insinuações ou alegações infundadas, a base de tal consistência encontra amparo na assertiva da matemática, como ciência da exatidão.

Nenhuma outra medida que não seja a exclusão da recorrida do certame, oferecerá ao órgão licitante a garantia de que seus atos estão dentro dos preceitos de legalidade exigidos por Lei e esperados pela sociedade.

A inexequibilidade não se dá apenas e simplesmente pelo preço final adequado ou inadequado, em relação aos preços de mercado e aos preços balizadores da licitação, a existência da inexequibilidade também ocorre na aplicação de cada item de formação do preço final, ou seja, os preços unitários que somados resultam no preço final.

Este aliás é o caso concreto desta licitação onde a ausência declarada de item obrigatório, reduz ainda o custeio dos reflexos (encargos sociais e tributos inerentes ao item não computado na planilha de formação do preço final).
"Nem sempre a proposta de menor preço é aquela que efetivamente propicia vantagem à Administração Pública. O menor preço ofertado poderá transportar proposta que seja inviável ou inexequível, ... abrigar artificialmente disposições ilícitas de dumping etc." -Grifos Apostos-

_____
Mário Pestana, Licitações Públicas no Brasil, Atlas-2013, pag. 737.

Não obstante é preciso observar a condição de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, que poderá se convalidada em responsabilidade solidária pelo dever de fiscalização imposto ao tomador em relação ao prestador dos serviços.

Pelo conjunto dos fatos e pela consecução de realidade a exclusão da PERFECT desta licitação, é motivada pela forma inigualável de manter a ordem pública, garantindo a soberania da Lei.

É o que se requer e pede deferimento.

São Paulo, 27 de Janeiro de 2021.

Documentos anexos enviado por e-mail, tendo em vista que o sistema não permite essa opção.

1. Publicação da Punição no Diário Oficial do Estado;
2. Decisão Primeira Instância Judicial concedendo liminar para suspensão dos efeitos da punição;
3. Decisão Segunda Instância Judicial cessando os efeitos da liminar concedida.

Voltar